



INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 1.747.355-5, DA COMARCA DE ARAPONGAS - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO AMARILDO CLEMENTINO SOARES.

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC).

AVENÇAS QUE PREVÊM AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO MENSAL NOS RENDIMENTOS RECEBIDOS PELO CONTRATANTE, EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA CREDORA, PARA O PAGAMENTO CORRESPONDENTE AO VALOR MÍNIMO INDICADO NA FATURA MENSAL DO CARTÃO DE CRÉDITO.

MODALIDADE CONTRATUAL AUTORIZADA PELA LEI 10.820/2003.

SUPOSTAS ILEGALIDADES QUE DECORREM DE ALEGAÇÃO DE ERRO SUBSTANCIAL QUANTO À NATUREZA DO CONTRATO CELEBRADO E FALTA DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO, DECORRENTE DA LEI 8.078/1990, CONSIDERANDO QUE ALEGAM OS CONSUMIDORES TEREM SIDO INDUZIDOS A REALIZAR PACTOS DIFERENTES DAQUELES POR ELES PRETENDIDOS.

INEXISTÊNCIA DE QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. LEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES QUE DEVE SER RESOLVIDA COM O EXAME DE PROVAS INERENTES A CADA CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE SE FIRMAR TESE REPETITIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 976, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

INCIDENTE AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.



1.747.355-5 – fls. 2

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.747.355-5, Comarca de Arapongas, Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, em que é Suscitante Juiz de Direito Amarildo Clementino Soares.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo Juiz de Direito Amarildo Clementino Soares nos autos nº 0009587-94.2017.8.16.0045, de ação movida por Carlos Corsini em face do Banco BMG S.A. em trâmite pelos Juizados Especiais da Comarca de Arapongas, conforme dispõe o artigo 977, I, do Código de Processo Civil.

O feito foi encaminhado à 1ª Vice-Presidência desta Corte, como determina o artigo 977 do Código de Processo Civil, que ordenou sua distribuição perante a Seção Cível Ordinária. A mesma decisão ordenou o apensamento aos autos do Protocolo nº 2018.00041560, relativo a pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas formulado por Jordelina Pereira Guirra dos Santos, nos autos nº 0001499-57.2017.8.16.0113, de Recurso Inominado em trâmite pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça, no sentido da admissão do incidente, procedendo-se na forma do que dispõem os artigos 982 e seguintes do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Voto.

Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas

Repetitivas suscitado pelo Juiz de Direito Amarildo Clementino Soares nos autos nº 0009587-94.2017.8.16.0045, de ação movida por Carlos Corsini em face do Banco BMG S.A. em trâmite pelos Juizados Especiais da Comarca de Arapongas, conforme dispõe o artigo 977, I, do Código de Processo Civil. E, ainda, de pedido de instauração do mesmo incidente formulado por Jordelina Pereira Guirra dos Santos, nos autos nº 0001499-57.2017.8.16.0113, de Recurso Inominado em trâmite pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais.

As ações que deram origem a este incidente discutem a legalidade de contratos de cartão de crédito realizados com instituições financeiras.

A controvérsia inerente a esses pactos decorre de sua peculiar característica de são realizados com aposentados, pensionistas ou servidores públicos e neles há cláusula autorizando a fonte pagadora a realizar o desconto mensal nos rendimentos recebidos pelo contratante, em favor da instituição bancária credora, para o pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito. Trata-se do que se denominou de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC).

A modalidade de pagamento do cartão de crédito, com desconto em folha de pagamento, tem expressa previsão na Lei 10.820/2003, que autoriza os empregados a *“autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos”*. (artigo 1º).

Então, a invalidade dos pactos decorreria, em todos os casos, de erro substancial quanto à natureza da contratação e falta de adequada informação dos termos contratuais.

Cabe um breve relato sobre o teor dos feitos escolhidos pela 1ª Vice-Presidência, para representar a controvérsia.

Nos autos nº 0009587-94.2017.8.16.0045, o autor da ação, Sr. Carlos Corsini, reclama que pretendia solicitar um cartão de crédito, oferecido por telefone para uso imediato e sem custos com anuidade. Depois de aceitar a oferta, verificou um crédito em sua conta corrente, no valor de R\$ 4.514,40, em vista do que passou a ter desconto em seus proventos de aposentadoria, equivalentes ao valor mínimo da fatura do cartão de crédito solicitado.

A tese ventilada nessa ação pelo seu autor foi a de que ele pretendia apenas contratar um cartão de crédito, e que não solicitou o empréstimo.

Na ação movida por Jordelina Pereira Guirra dos Santos, nos autos nº 0001499-57.2017.8.16.0113, ela alega que pretendia realizar um empréstimo consignado, ao passo que descobriu, posteriormente, que houve a contratação do cartão de crédito com a Reserva de Margem Consignável.

Conforme expôs José Gaspar da Silva, nos autos nº 0009342-19.2017.8.16.0131, ela pretendeu realizar empréstimo consignado, porém, descobriu posteriormente que as cobranças faziam alusão a encargos contratuais sobre a Reserva de Margem Consignável e tarifa de emissão de

cartão, mesmo sem ter recebido qualquer cartão de crédito.

No mesmo sentido foram as ações movidas por Jacob Loff, nos autos nº 0003269-75.2017.8.16.0181; Jovelino Nonata, nos autos nº 0000470-27.2017.8.16.0127; Adriana Mendes Garcia, nos autos nº 0001460-86.2017.8.16.0072.

Nos termos do artigo 976 do Código de Processo Civil, *“É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.”*

Os recursos que foram escolhidos pela 1ª Vice-Presidência para representar a controvérsia evidenciam que o exame da legalidade dos pactos, conforme questionada pelas partes interessadas, demanda investigação probatória a respeito das circunstâncias fáticas que envolvem, primeiramente, a efetivação das contratações, com vistas a verificação da ocorrência do alegado erro substancial ou ofensa ao princípio de informação do consumidor, nos termos da Lei 8.078/1990. E, depois, do próprio transcurso da relação contratual, com a realização de eventuais práticas abusivas pela parte credora, como no caso do Sr. Carlos Corsini, que pretendia, de fato, contratar o cartão de crédito, mas que, posteriormente, viu-se compelido a aceitar um empréstimo sem tê-lo solicitado.

Uma vez que, em tese, nos termos da Lei 10.820/2003, admite-se formalmente a realização dos contratos questionados, e que as nulidades apontadas decorrem de circunstâncias fáticas inerentes ao relacionamento contratual particular de cada um dos consumidores

demandantes, a depender das provas apresentadas, soa inadmissível firmar tese repetitiva.

Na sentença proferida nos autos nº 0009342-19.2017.8.16.0131, para julgar procedente a demanda proposta por José Gaspar da Silva o Juízo da causa fez amplo exame de provas, constatando que a parte ré não demonstrou a entrega do cartão de crédito e o seu desbloqueio; além disso, com base em provas, apontou que a real intenção do consumidor era, de fato, contratar empréstimo consignado, como os outros que havia pedido.

Nos autos nº 0003269-75.2017.8.16.0181, o Juízo considerou que “a instituição financeira sequer logrou êxito em comprovar a entrega do cartão de crédito à parte autora, o que autorizaria a reserva de margem consignável.”

Também na sentença relativa aos autos nº 0000470-27.2017.8.16.0127, o Juízo da causa destacou que “a contratação na modalidade defendida pela requerida somente se convalida se provados, respectivamente, o envio, desbloqueio e utilização do cartão (faturas com valores em aberto) para transações comerciais comuns, sendo que, de modo diverso, reputa-se irregular a contratação em tal modalidade”. Ao final considerou inexistente essa comprovação.

Em todas as outras ações, também se revela necessário o exame das provas que envolvem as contratações realizadas, o que destaca a inexistência de questão unicamente de direito em discussão.

Conforme dispõe claramente o artigo 976, I, do Código

de Processo Civil, a controvérsia deve decorrer de “questão unicamente de direito”, o que não se verifica, posto que a solução a ser entregue a cada um dos casos transparece, sem dúvida, demandar exame de fatos e provas.

Sobre o tema, é oportuna a lição de Luiz Guilherme

MARINONI:

“Tendo em vista que o incidente de resolução está preocupado com a definição de ‘questões idênticas’ (art. 985 do CPC/2015), é certo que o art. 976 do CPC/2015, ao aludir a ‘questão unicamente de direito’, não quis proibir a resolução de questões de direito que repousem em fatos, mas desejou evidenciar que o incidente não pode ser invocado quando é necessário elucidar matéria de fato.

O incidente supõe a individualização ou o isolamento de uma questão de direito que pode estar claramente apoiada em fatos, mas que não pode exigir investigação probatória. Fatos incontroversos abrem oportunidade para o surgimento de uma mesma questão de direito. Mas há situação distinta quando, para a solução de uma questão jurídica, fatos devem ser elucidados. O art. 976 do CPC/2015, ao falar em questão unicamente de direito, está aberto à solução de questões de direito fundadas em fatos incontroversos, mas rejeita as questões que exigem produção de prova.

Portanto, há ‘questão unicamente de direito’, para efeito de incidente de resolução, quando a questão reclama mera interpretação de norma ou solução jurídica com base em substrato fático incontroverso.”

(In: Comentários ao Código de Processo Civil. Artigos 976 ao 1.044. Volume XVI. Ed. Revista dos Tribunais. 2016, pág. 61-62).

Ausente o requisito de admissibilidade do incidente, conforme preconizado pelo artigo 976, I, do Código de Processo Civil, o voto é no sentido de negar seguimento ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do artigo 981 do Código de Processo Civil.



1.747.355-5 – fls. 8

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Seção Cível Ordinária do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em **negar seguimento** ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Participaram da sessão e acompanharam o voto da Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores PRESTES MATTAR, Presidente, sem voto, ANTÔNIO RENATO STRAPASSON, CARLOS MANSUR ARIDA, MARIA MÉRCIA GOMES ANICETO, SHIROSHI YENDO, GUILHERME LUIZ GOMES, ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO, ANA LÚCIA LOURENÇO, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SÉRGIO ROBERTO N. ROLANSKI, VITOR ROBERTO SILVA, ALBINO JACOMEL GUÉRIOS, FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLHH FILHO, MÁRIO NINI AZZOLINI e MARCO ANTÔNIO ANTONIASSI.

Curitiba, 14 de setembro de 2018.

MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA
Desembargadora Relatora